

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar
Brasília – DF – CEP: 70040-906
Telefone: (61) 2020-4100 - ministro@planejamento.gov.br

Ofício nº 190 /2015/MP

Brasília, 02 de OUTUBRO de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora **ROSE DE FREITAS**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala 08, Térreo
Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília - DF

Assunto: Sugestões para o Adendo 04 ao Substitutivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (PL nº 1, de 2015-CN).

Senhora Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, sugestões para o Adendo 04 ao Substitutivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - PLDO-2016 (PL nº 1, de 2015-CN), considerando a necessidade de ajustes no referido Projeto, especialmente para compatibilizar suas regras às propostas de contenção de despesas voltadas à obtenção da meta de superávit primário de R\$ 34,4 bilhões, conforme proposta encaminhada a essa Comissão por meio do Ofício nº 164/2015-MP, de 5 de agosto de 2015.
2. Ressalto que as referidas sugestões também foram enviadas ao Relator do PLDO-2016, Deputado Ricardo Teobaldo.

Atenciosamente,


NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Bot

Sugestão de texto para Adendo 04 ao substitutivo ao PLN nº 1/2015 (PLDO 2016)

1) No § 6º do art. 6º

Onde se lê:

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificadores de resultado primário diferentes de 3 e 5 (RP 3 e RP 5).

Leia-se:

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificadores de resultado primário diferentes de 3, e 5 e 6 (RP 3-e, RP 5 e RP 6).

2) No item I do Adendo 03 (No art. 11, XIII)

Onde se lê:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até ~~21 de agosto a entrada em vigor desta Lei~~, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do caput do art. 75, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Leia-se:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional ~~a entrada em vigor desta Lei~~ até 30 de setembro de 2015, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do caput do art. 75, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

3) Inclua-se o inciso XXV no art. 11

XXV – às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

4) Inclua-se no art. 17 os seguintes dispositivos:

XIV – pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído no limite o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XV – concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos a mês anterior ao da protocolização do pedido;



XVI – aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7º;

§ 6º O limite de que trata o inciso XIV do caput aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio deslocamento.

§ 7º A aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União será feita exclusivamente em classe econômica, exceto:

I - para o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, cujas passagens poderão ser de primeira classe; e

II - para os Ministros de Estado, Deputados Federais, Senadores da República, Desembargadores Federais, Ministros de Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Subprocuradores-Gerais da República, Defensor Público-Geral Federal, Comandantes das Forças Armadas e pessoas com deficiência, cujas passagens poderão ser de classe executiva.

§ 8º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 9º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes e do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União, fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V - a indenização destinar-se-á exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira; e



VI - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

5) Inclua-se o inciso XIV no art. 52

XIV - ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

6) Inclua-se o novo § 2º-A ao art. 52-H

§ 2º-A Não se aplica o disposto no § 2º, relativamente ao inciso III, se a Lei Orçamentária de 2016 for sancionada após 31 de março de 2016.

7) No art. 78

Onde se lê:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 21 de agosto de 2015 e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

Leia-se:

§ 12º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até ~~a data de publicação desta Lei~~, **30 de setembro de 2015** e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.



8) Incluam-se os §§ 11 e 12 no art. 78

§ 11 As admissões autorizadas no caput ficam restritas:

I - aos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015, nos termos do § 5º;

II - às despesas do FCDF;

III - à substituição de terceirização; e

IV - aos militares das Forças Armadas.

§ 12 No âmbito do Poder Executivo, os aumentos de remuneração ou alterações de estruturas de carreiras que acarretem aumento de despesas somente poderão ter vigência, e produzir efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2016.

9) No art. 94, suprima-se os § 2º, 4º e 5º, renumerando-se o atual § 3º para § 2º

Onde se lê:

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2016, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação ~~da mencionada Lei ou~~ das referidas alterações legislativa.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.



§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Leia-se:

~~§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:~~

~~I de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;~~

~~II de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;~~

~~III de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;~~

~~IV dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e~~

~~V dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.~~

§ 3º- 2º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2016, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação das ~~mencionada Lei ou das~~ referidas alterações legislativas.

~~§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.~~

~~§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.~~

